



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 27 08 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº: 10680.016513/98-52  
Recurso nº: 120.361  
Acórdão nº: 202-14.436

Recorrente: DRJ EM BELO HORIZONTE - MG  
Interessada: Prosegur Brasil S/A

**PIS/PASEP - É lícita a desoneração do sujeito passivo de valores correspondentes a lançamento de ofício de débitos tributários comprovadamente pagos à época da autuação, bem como da multa de ofício exigida em auto de infração lavrado para prevenir a decadência, quando os respectivos créditos encontravam-se com a exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em Mandado de Segurança.**

**Recurso de ofício ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf



Processo nº: 10680.016513/98-52  
Recurso nº: 120.361  
Acórdão nº: 202-14.436

Recorrente: DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

## RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG (fls. 296/298):

*"Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado, em 21/12/1998, o presente auto de infração, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, totalizando um crédito tributário de R\$8.950.718,47, incluindo multa e acréscimos regulamentares, correspondente aos períodos compreendidos entre os intervalos de 12/1987 a 12/1994 e 03/1996 a 08/1998 (fls.01/06).*

*Quanto ao período compreendido entre 31/12/1987 e 31/12/1994, a autuação ocorreu em decorrência do cumprimento de despacho do processo administrativo judicial nº 10680.003818/97-96 (ação ord. nº 94.0007843-9 da 10ª Vara JF/MG), objetivando a verificação das obrigações pertinentes ao Pis-repique. Durante o procedimento, contactou-se o recolhimento da contribuição, mas não a informação dos valores em DCTF (termo de verificação fiscal, fl. 227), sendo então recalculada com base no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982, tendo-se então confrontado os valores recalculados com os valores pagos, conforme o quadro demonstrativo nº 22 (fls. 235/237), sendo que, quanto aos fatos geradores onde não havia pagamento ou o pagamento fora insuficiente, lavrou-se auto de infração deste distinto (última coluna) para cobrança em separado.*

*Para tanto, a fiscalização elaborou o quadro demonstrativo nº 22, onde, na coluna denominada 'auto de infração com suspensão de exigibilidade', informa a base de cálculo apurada conforme as declarações IRPJ do contribuinte (fls. 235/237). Ficou consignado que a empresa efetuou os recolhimentos conforme devido à época de ocorrência dos fatos geradores (fl.1).*

*Quanto aos fatos geradores compreendidos entre 31/03/1996 e 31/08/1998, o lançamento ocorreu para fins de prevenção de decadência, já que o crédito tributário lançado estava com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo judicial nº 96.18455-0, da 12ª Vara Federal, que a autorizou efetuar os recolhimentos nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970. Assim, para o período em questão, o lançamento foi efetuado conforme o disposto no artigo 3º, alínea b, da Lei Complementar nº 7, de 1970, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, c/c artigos 2º, inciso I, 3º,*

*M*



Processo nº: 10680.016513/98-52  
Recurso nº: 120.361  
Acórdão nº: 202-14.436

*8º, inciso I, e 9º da MP nº 1.249, de 12 de dezembro de 1995 e suas reedições. A fiscalização, conforme descrito na fl. 2 do processo, consignou que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao Pis do período em referência, não foram aproveitados, mas foram considerados no termo de verificação (fl. 239) para futura amortização do débito.*

*Consta nos autos cópia do processo nº 96.18455-0, da 12ª Vara Federal, relativo ao Mandado de Segurança interposto pela autuada, com julgamento de mérito, autorizando a impetrante a não recolher a exação nos moldes propostos pela MP nº 1.249, de 1995, (fls.54/70).*

*Consta também nos autos cópia do processo nº 94.0007843-9, da 10ª Vara Federal, relativo à ação ordinária, onde a autuada requer a procedência para que seja declarado o direito de não recolher o PIS na modalidade dos Decretos-leis nº 2.445, de 1988 e nº 2.449, de 1989 (fls. 271/276). Dela extrai-se ainda o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, não prescritos, com débitos relativos a outra contribuições sociais.*

*Consignou-se, no termo de verificação fiscal e de encerramento, que a empresa não declarou em DCTF os valores questionados na justiça e que os pagamentos efetuados neste período não foram levados em consideração no presente lançamento, pelo que foi elaborado o demonstrativo nº 24 (fl. 239) para futura amortização (fl. 227).*

*Irresignado, tendo sido cientificado em 21/12/1998, o autuado apresentou em 20/01/1999, as suas razões de discordância (fls. 251/267), assim resumidas:*

- Informa possuir sentença judicial (proc. 94.7843-9) autorizando-a recolher a contribuição no valor de 5% do imposto de renda devido ou como se devido fosse – Pis/Repique – nos termos da Lei Complementar nº 07, de 1970, no que tange aos fatos geradores relativos ao período compreendido entre 01/1988 e 02/1996.*
- Informa possuir Mandado de Segurança (proc. 96.18455-0), concedendo-lhe o direito de recolher a contribuição, também na modalidade Pis/Repique, afastando-se por inválida a sistemática da MP nº 1.212, de 1995 e suas reedições (Pis Faturamento), para os fatos geradores compreendidos entre 03/1996 e 08/1998.*
- Alega a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores compreendidos entre 12/1987 e 12/1993, por tratar-se de tributo cujo lançamento opera-se por homologação, nos termos do artigo nº 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Cita jurisprudência acerca do tema.*



Processo nº: 10680.016513/98-52  
Recurso nº: 120.361  
Acórdão nº: 202-14.436

- *Alega o lançamento de valores já pagos, reconhecidos inclusive pela própria fiscalização (item 7 da folha de rosto do Auto de Infração – fl. 1) e a não consideração de valores pagos a maior, para fins de compensação.*
- *Informa que valores pagos, portanto extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156 do CTN, foram lançados no presente auto, conforme pode-se verificar no quadro nº 22 (fls. 235/237), a título de crédito com exigibilidade suspensa, denotando total desconhecimento do instituto da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN).*
- *Aduz que, quando o valor do débito era superior ao valor do pagamento efetuado (DARF), a diferença era lançada em outro auto de infração denominado 'auto de infração sem suspensão de exigibilidade' e que, quando o valor do DARF superava o valor do débito, registrava-se a diferença como saldo de pagamento, não sendo considerada para compensação/abatimento com débitos futuros. Dessa maneira, continua, observa que até mesmo na situação em que a autoridade verificou que o pagamento fora maior do que o devido, procedeu-se à autuação em favor do fisco.*
- *Alega que a autoridade lançadora, ainda que reconhecendo de forma absurda a suspensão da exigibilidade, lançou normalmente os valores relativos à multa proporcional, esquecendo-se de que o crédito suspenso não gera obrigação do pagamento de multa.*
- *Quanto aos fatos geradores compreendidos entre 03/1996 e 08/1988, alega estarem eles com a exigibilidade suspensa, por força do Mandado de Segurança nº 96.18455-0, da 12ª Vara Federal, pelo que é incabível a cobrança de multa e juros moratórios, nos termos do art. 63 e parágrafos da Lei nº 9.430, de 1996. Cita jurisprudência a respeito.*
- *Informa que a fiscalização, embora mencionando o descumprimento de obrigações acessórias, esqueceu-se de informar quais seriam essas, uma vez que todas as obrigações previstas na legislação do PIS foram pelo autuado cumpridas, inclusive quanto à escrituração de suas receitas, tudo mantido à disposição do fisco.*
- *No mérito, aduz que a própria fiscalização, relativamente ao período de vigência dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, ao efetuar o lançamento do crédito tributário na modalidade PIS-REPIQUE, admitiu a suspensão da eficácia dos dispositivos em questão, pelo que torna-se descabida qualquer análise relativa à inconstitucionalidade.*
- *Aduz também que o ordenamento jurídico pátrio impede a utilização de MP com o objetivo de se alterar uma Lei Complementar, dada a hierarquia legislativa existente e que as sucessivas reedições da MP*



Processo nº: 10680.016513/98-52  
Recurso nº: 120.361  
Acórdão nº: 202-14.436

*ofendem o Princípio da Anterioridade da Lei Tributária, pelo fato de a Constituição Federal dispor que qualquer exigência de contribuição social somente poderá ser feita 90 dias após a publicação do ato que as houver instituído ou majorado.*

- *Propugna pelo afastamento da aplicação do ADN COSIT nº 03/1996 em face das decisões do Egrégio Conselho de Contribuintes, cujas ementas transcreve, para, finalmente, protestando pela juntada de provas documentais, inclusive periciais, requerer sejam cancelados todos os lançamentos relativos ao presente auto de infração. É o relatório."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte — MG manifestou-se por meio do Acórdão nº 294, de 19 de novembro de 2001, assim ementado:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 31/12/1987 a 31/12/1994, 31/03/1996 a 30/08/1998*

*Ementa: O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social - 10 anos - encontra-se fixado em lei.*

*O pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional - CTN.*

*Os juros de mora são devidos durante o período em que a cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.*

*A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial — por qualquer modalidade processual — antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.*

*O contencioso administrativo não é o foro apropriado para o exame de questões relativas à inconstitucionalidade das leis.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

A parte dispositiva da decisão foi assim verbalizada:

*"Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não acatar o pedido de perícias, por desnecessária à solução da lide, e julgar procedente em parte o lançamento, para:*

- a) Exoneração o contribuinte do pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, devido à extinção por pagamento, no valor de R\$340.289,97 e dos encargos legais correspondentes,*



**Processo nº:** 10680.016513/98-52  
**Recurso nº:** 120.361  
**Acórdão nº:** 202-14.436

*relativo aos fatos geradores compreendidos entre 31/12/1987 e 31/12/1994.*

- b) Exonerar o contribuinte da multa aplicada, dada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no valor de R\$2.901.818,52 relativa aos fatos geradores compreendidos entre 31/03/1996 e 30/08/1998.*
- c) Manter o lançamento dos juros de mora, relativo aos fatos geradores compreendidos entre 31/03/1996 e 30/08/1998.*
- d) Declarar definitiva, na esfera administrativa, a exigência fiscal relativa ao lançamento correspondente aos fatos geradores compreendidos entre 31/03/1996 e 30/08/1998, no que se refere à base de cálculo da contribuição discutida judicialmente, devendo ficar, contudo, sobrestada, até a decisão judicial final, a ação de cobrança."*

Em razão de o valor desonerado pela decisão de primeira instância haver excedido ao limite de alçada, foi interposto recurso de ofício a este Colegiado.

É o relatório. //



Processo nº: 10680.016513/98-52  
Recurso nº: 120.361  
Acórdão nº: 202-14.436

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, a matéria posta em julgamento versa sobre recurso de ofício interposto em razão de a autoridade julgadora de primeira instância haver desonerado a contribuinte do pagamento da contribuição para PIS que a contribuinte demonstrara haver efetivamente pago e, também, da multa de ofício pertinente a crédito tributário com exigibilidade suspensa por medida judicial.

Quanto à desoneração pertinente a débitos lançados de ofício, mas que já se encontravam pagos pelo sujeito passivo, não vejo razão para discordar da decisão *a quo*, porquanto, a teor do inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional, o pagamento extingue o crédito tributário. Registre-se que o Demonstrativo nº 22 (fls. 235 a 237), elaborado pela própria Fiscalização, dá conta de que os valores lançados no auto de infração objeto deste processo, referentes ao período compreendido entre 31/12/1987 e 31/12/1994, haviam sido pagos pela autuada. Aliás, para alguns períodos de apuração, houve pagamento a maior que o devido. As cópias dos correspondentes DARFs encontram-se às fls. 83 a 106. Outrossim, está consignado nos autos que os débitos não pagos ou pagos a menor foram objeto de lançamento de ofício distinto lavrado nos autos do Processo nº 10680.016514/98-15.

No que pertine à desoneração da multa de ofício, também não merece reparo a decisão recorrida, pois, como bem retratado no voto do julgador de primeira instância, o lançamento fiscal pertinente ao período compreendido entre março de 1996 e agosto de 1998 fora efetuado para prevenir a decadência, já que o respectivo crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, em razão de medida liminar favorável ao sujeito passivo, concedida em sede de Mandado de Segurança. Ora, como é de todos sabido, a teor do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, esse tipo de lançamento não comporta multa de ofício.

Com essas razões, nego provimento ao recurso de ofício

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES